



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARA: GEA-2
DE: Paulo Portinho

RA/CVM/SEP/GEA-2/Nº 098/2015
DATA: 11 de junho de 2015

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória
Companhia Aurífera Brasileira S.A.
Processo CVM n.º RJ-2015-2707

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso protocolado no dia 11.03.2015 pela Companhia Aurífera Brasileira S.A. (“Aurífera” ou “Companhia”), registrada nesta Autarquia na Categoria A contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo atendimento intempestivo (atraso de mais de 60 dias) de exigência formulada pela SEP, por meio do Ofício OFÍCIO/CVM/SEP/Nº 448/13, por meio do qual, dentre outros assuntos, foi ressaltado à Companhia Aurífera Brasileira S.A. (doravante apenas “Cia. Aurífera” ou “Companhia”) o dever de encaminhar o Formulário ITR referente ao terceiro trimestre de 2013, encerrado em 30/09/2013, contemplando o relatório de revisão especial, emitido por auditor independente registrado na CVM, nos termos do §1º do artigo 29 da Instrução CVM nº 480/2009, no prazo de 5 dias contados do conhecimento daquele expediente, ocorrido no dia 10/12/2013.

I. HISTÓRICO

1. Em 18/11/2013, a Cia. Aurífera encaminhou, por meio do sistema Empresas.Net, o Formulário ITR de 30/09/2013.
2. Entretanto, ao analisar o documento, a Superintendência de Relações com Empresas (SEP) verificou que, no lugar do relatório de revisão especial, emitido por auditor independente registrado na CVM, a que se refere o §1º do artigo 29 da Instrução CVM nº 480/2009, a Companhia apresentou informações relativas ao parecer do conselho fiscal ou órgão equivalente, documento que não atende ao requerido pela Instrução.
3. Por essa razão, foi enviado à Companhia, no dia 04/12/2013, o OFÍCIO/CVM/SEP/ Nº 448/13 (fls. 12 e 13), ressaltando que o envio do referido formulário havia sido desconsiderado por esta Superintendência, de modo que a Companhia deveria encaminhar o documento em questão, contemplando o relatório de revisão especial, no prazo de 5 dias, a contar do conhecimento daquele expediente que, por sua vez, ocorreu no dia 10/12/2013, conforme aviso de recebimento assinado por Marcelo Azambuja (fl. 13).
4. Todavia, a determinação expedida pela SEP não foi atendida tempestivamente pela Companhia, uma vez que o Formulário ITR de 30/09/2013 só foi reapresentado via sistema Empresas.net



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

em 31/03/2014, restando a informação divulgada ao mercado prejudicada e incompleta até aquele momento.

5. Assim sendo, no dia 24/07/2014, a Gerência de Acompanhamento de Empresas 2 foi cientificada dos fatos, por meio do DESPACHO SEP/Nº 60/2014, para providências.

6. Isto posto, considerando o descumprimento da obrigação em tela por período superior a 60 dias e tendo em vista tratar-se de informação periódica prevista no artigo 29 da Instrução CVM nº 480/2009, devida por emissor registrado na categoria A, com base no artigo 58, inciso I, da Instrução CVM nº 480/2009, foi aplicada multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao período de 60 (sessenta) dias, conforme estabelece o artigo 14 da Instrução CVM nº 452/2007, totalizando o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

7. Em contraponto, a Companhia apresentou recurso nos seguintes termos:

a) “Inicialmente pede (que) seja atribuído ao recurso o efeito suspensivo, tendo em vista que eventual decisão em contrário poderia ocasionar transtorno financeiro intransponível à empresa, como se verifica nas suas demonstrações financeiras”;

b) “Sobre o recurso trata-se de insurgência em face da decisão da Superintendência de Relações com Empresas- SEP que aplicou multa em razão (do) não atendimento no prazo assinalado de exigência contida no OFÍCIO/CVM/SEP Nº 448/2013”;

c) “Cumpra esclarecer que a Companhia [...] não possui ações admitidas a negociação em mercados regulamentados, posto que até a presente data ainda não foi requerida a listagem da Companhia pela BM&F Bovespa”;

d) “Sendo assim não existe, por evidência, prejuízo a terceiros, investidores ou mercado, inclusive pela impossibilidade de que possam adquirir ações em mercados regulamentados. Assim a entrega intempestiva dos documentos não acarretou maiores transtornos, razão pela qual requer o provimento do presente recurso”;

e) “Senhores Julgadores, a requerente não pode suportar neste momento de crise, nenhuma espécie de multa, sendo vultosa ou de pouca grandeza, essas aplicações acabam com o ínfimo resto de fôlego de tentativa de socorrer os funcionários e ainda subsistir”;

f) “... cabe ressaltar que a Companhia cumpriu a entrega do documento mencionado (em 31/03/2014)”;

g) “... não seria razoável cobrar de uma companhia aberta sem ações negociadas em mercados de ações regulamentados multas relativas à divulgação intempestiva de relatórios financeiros, visto que tal informação tem finalidade de dotar o mercado de informações, sem qualquer teor e valia, por ser um mercado inexistente...”;

h) “Ante o exposto, requer ao Colegiado da CVM o acolhimento do presente recurso, imediata ANULAÇÃO da multa cominatória, com a retirada do apontamento no cadastro



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – CADIN, se já houver sido inscrita, bem como a suspensão de protestos perante Cartórios de Protestos de Títulos e exclusão de inscrição em dívida ativa, se houver sido alvo de apontamentos, bem como a suspensão de quaisquer outras medidas legais de execução fiscal, tomadas em relação à referida multa cominatória cuja aplicação é indevida...”.

II. ANÁLISE

8. Inicialmente, destaca-se que nos termos do art. 13 da Instrução CVM n.º452/2007, das decisões de que tratam os arts. 5º, 7º e 10 desta Instrução, cabe recurso ao Colegiado da CVM, no prazo de 10 (dez) dias.

9. Assim sendo, considerando-se a data de protocolo do recurso, objeto do presente processo (11.03.2015), em face da data na qual a Companhia alega ter tomado ciência do Ofício CVM/SEP/MCE/N.º32/2014 em 26.02.2015 (fl. 11), constata-se, em princípio, a possibilidade de não conhecimento do recurso por decurso de prazo.

10. Entretanto, no caso concreto, prevalecendo o entendimento de que o recurso deva ser analisado, ressalta-se que a Companhia afirma ter enviado o Relatório dos Auditores em 31/03/2014, de forma que não restaria em aberto pendência sobre o documento em questão (3º ITR de 2013).

11. Nesse sentido, destaca-se que a multa em questão trata-se de multa cominatória extraordinária, definida no inciso II do art. 2º da referida Instrução como “multa cominatória pelo não cumprimento de ordem específica emitida pela CVM nos casos e formas legais”.

12. Ou seja, a multa em questão é decorrente do cumprimento intempestivo de uma obrigação específica, criada pela Superintendência, com base em sua competência prevista no inciso II do art.9º da Lei n.º6.385/1976.

13. Nesse caso, o próprio Ofício que comunica a obrigação alerta o participante do mercado de que a não observância do requerido no expediente, no prazo especificado, dará causa à aplicação de multa cominatória, com base na Instrução CVM n.º452/2007 e no art. 9º, II, da Lei n.º6.385/1976, conforme ocorrera no caso em comento.

14. Cumpre registrar ainda que o art. 8º da citada Instrução estabelece que “quando for o caso, e desde que isto não implique em prejuízo para o mercado ou o interesse público, a imposição da multa será antecedida da notificação do destinatário a fim de que justifique sua conduta, no prazo máximo de 3 (três) dias”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

15. Entretanto, no caso em tela, entendemos não ser aplicável o disposto no art. 8º da Instrução, tendo em vista que a referida notificação de aviso de cominação de multa já se encontra expressa no OFÍCIO/CVM/SEP N° 448/2013 que criou a obrigação.

16. Desse modo, ressalta-se que, no dia 26.02.2015, foi aceito o Aviso de Recebimento por parte da Recorrente do Ofício CVM/SEP/MCE/N.º32/2014, comunicando acerca da aplicação da multa e informando sobre a possibilidade de apresentação de recurso ao Colegiado da CVM, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 11, §12, da Lei n° 6.385/1976 e do art. 13 da Instrução CVM n° 452/2007.

17. Isto posto, considerando-se que na aplicação da multa, ora recorrida, foram observados os procedimentos previstos na Instrução CVM n.º452/2007, a nosso ver, não merece reparo a decisão da SEP que concluiu pela sua aplicação.

18. Quanto ao mérito da argumentação da Companhia, entendo que o fato de não ter ações admitidas para negociação em mercados regulamentados não a exime, de maneira alguma, de cumprimento das obrigações previstas no normativo apropriado desta CVM.

19. Ainda, vale ressaltar que houve negociação privada das ações da Companhia, como se pode constatar pela Ata da AGE de 14/10/2013, arquivada via Sistema IPE em 19/02/2014 (fls 14 e 15), de forma que há, ainda que privadamente, interessados em negociar os valores mobiliários da Companhia, os quais poderiam se valer das informações exigidas por esta CVM.

20. Cabe destacar que não há, na Instrução CVM n° 480/09, qualquer dispositivo que permita à Companhia entregar em atraso o Formulário de Informações Trimestrais – ITR, ainda que: (i) segundo a Recorrente, o atraso não tenha gerado prejuízo ao mercado ou aos seus acionistas e (ii) a Companhia não possua ações negociadas nos mercados regulamentados.

III. CONCLUSÃO

21. Quanto ao pedido de efeito suspensivo, entendo que não ficou demonstrado, nos termos nos termos do §1º, do art. 13, da Instrução 452/07 o alegado receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da decisão recorrida, de forma que sugiro envio de ofício para comunicar a Companhia o **indeferimento** do referido pedido.

22. Por todo o exposto, esta área técnica sugere o **indeferimento** do recurso apresentado pela Aurífera, razão pela qual propomos o envio deste processo à SGE para que seja submetido ao Colegiado desta Autarquia para deliberação.

Atenciosamente,

Original assinado por
PAULO PORTINHO



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Analista

Original assinado por
GUILHERME ROCHA LOPES
Gerente de Acompanhamento de Empresas – 2
Em Exercício

De acordo.

À SGE.

Original assinado por
FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas